

**Ofício nº 021/2020**

Goiânia, 22 de julho de 2020.

**Coronel AGNALDO AUGUSTO DA CRUZ**

**Diretor - Geral da Administração Penitenciária - DGAP**

Ilustríssimo Senhor Diretor,

**ABRACRIM – ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DOS ADVOGADOS CRIMINALISTAS**, com sede a Rua Campos Sales, n.º 767, CEP 80030-230, Curitiba/PR, inscrita no CNPJ n. 24.398.262/0001-14, neste ato representada por seu Presidente Estadual, **Dr. ALEX NEDER**, associado n.º 1.009, inscrito regularmente nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil, Seção Goiás, sob n.º 10.501, pela procuradora de prerrogativas, **Dra. JANAINA PEREIRA RIBEIRO BORGES**, associada n.º 1.688, inscrita regularmente nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil, Seção Goiás, sob o n.º 30.446, e o procurador, **Dr. JAMIL MATTAR NETO**, associado n.º 5.525, inscrito regularmente nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil, Seção Goiás, sob n.º 28.872, o Presidente da Comissão de Direitos e Prerrogativas, **Dr. ADRIANO CALHEIROS**, associado n.º 2.399, inscrito regularmente nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil, Seção Goiás, sob o n.º 45.869, o

Presidente da Comissão de Segurança Pública e Direitos Fundamentais, **Dr. RONALDO DAVID GUIMARÃES**, associado n.º 1.199, inscrito regularmente nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil, Seção Goiás, sob n.º 23.949, e a Ouvidora Estadual, **Dra. LUCIANA ABREU DO VALLE**, associada n.º 2.666, inscrita regularmente nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil, Seção Goiás, sob o n.º 22.767; vêm, respeitosamente, perante Vossa Senhoria, expor e requerer o quanto segue:

## I - DA ABRACRIM/GO

A **ABRACRIM/GO – Associação Brasileira dos Advogados Criminalista – seção Goiás**, Instituição que tem por objetivo congrega os Advogados que atuam na área criminal e, portanto, diretamente ligados aos problemas relacionados ao sistema prisional, guarda interesse direto nas medidas que sejam justas e viabilizem o cumprimento de penas humanitárias, seja para com os indivíduos encarcerados, seja para com seus familiares, nos direitos que lhes são assegurados constitucionalmente.

Assim, com vistas ao Estatuto da Ordem Dos Advogados do Brasil bem como o Código de Ética a que estamos vinculados, também observando as determinações oriundas da Lei de Execução Penal, Código Penal e Processo Penal, jurisprudências e Súmulas dos Tribunais Superiores – STJ e STF, Portarias e Resoluções da FUNPEN, Resoluções do MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA, CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA CRIMINAL E PENITENCIÁRIA, cumpre informar o quanto segue:



## II - DOS FATOS

A Diretoria-Geral de Administração Penitenciária (DGAP), no dia 16 de abril do corrente ano, assinou a Portaria de n.º 91/2020, dispondo, dentre outras coisas, sobre as visitas e atendimento dos Advogados aos clientes/reeducandos/custodiados nos diversos Sistemas Penais do Estado, dando início no dia seguinte, por determinação do Governo de Goiás, a um novo sistema de comunicação entre advogados e seus clientes, a partir da instalação de interfones em parlatórios dos presídios. O investimento de recursos na compra dos equipamentos necessários entre cabeamentos, interfones, conectores e telefones foi suportado a título de doação pela Ordem dos Advogados do Brasil – Seção Goiás.

A medida favorece o diálogo entre as partes, mesmo durante esse período de isolamento social e suspensão de visitação aos estabelecimentos penais, frente ao combate da contaminação por coronavírus, em respeito aos protocolos de saúde, portarias internas, decretos do Governo Estadual e orientações do Departamento Penitenciário Nacional (Depen).

De acordo com o gerente de Tecnologia da DGAP, *Maruzan Monteiro*, o funcionamento do sistema ocorre da seguinte maneira: “O advogado vai agendar com a unidade prisional, onde está o preso cliente dele, por meio de um e-mail já cadastrado, neste caso são os correios eletrônicos [agendamentosemiaberto@hotmail.com](mailto:agendamentosemiaberto@hotmail.com) ou [agendamentotriagem@hotmail.com](mailto:agendamentotriagem@hotmail.com), para unidades do Complexo, definindo a data e horário de falar com o custodiado. Tendo feito isso, ele irá até à Colônia Agroindustrial do Regime Semiaberto – a base de chamada, em ambiente devidamente higienizado – e, por meio de uma linha telefônica instalada, via interfone, falará no parlatório da unidade chamada, com o preso desejado”, explica ele. “O tempo de

conversação é de 10 minutos, todavia, para que sejam fielmente cumpridos os horários marcados, deve o solicitante se fazer presente ao local com antecedência mínima de 15 minutos”, completa Monteiro. O trabalho da Gerência envolve logística e servidores da área na implantação do novo sistema.

Todavia, em que pese o interesse manifestado por esse Digno Departamento de Administração Penitenciária do Estado, algumas medidas ainda não garantem a conversa reservada com o cliente, uma vez que, os espaços reservados não foram disponibilizados nos Presídios em geral.

Foram feitas várias reclamações a ABRACRIM/GO, quanto ao direito do preso/cliente ter uma conversar reservada com o seu advogado, por não estar sendo cumprido em vários estabelecimentos prisionais. (segue em anexo uma das reclamações formais enviada à associação).

Como se pode ver na foto abaixo, a Colônia Agroindustrial do regime semiaberto do Complexo Prisional de Aparecida de Goiânia, os interfones estão instalados do lado de fora da guarita, local onde o público em geral pode ouvir a conversa entre advogados e clientes.





Todavia, em que pese o interesse manifestado por esse Digno Departamento de Administração Penitenciária do Estado, algumas medidas não recepcionam a Constituição Federal, o Estatuto da OAB e a nova Lei de Abuso de Autoridade, razão do presente ofício, vejamos:

Diz a Constituição Federal em seu artigo 133:

**O advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei.**

Por sua vez, o Estatuto da Ordem dos Advogados, em seu artigo 7.º, assim prevê:

**Art. 7º São direitos do advogado:**

**I - exercer, com liberdade, a profissão em todo o território nacional;**

**II - ter respeitada, em nome da liberdade de defesa e do sigilo profissional, a inviolabilidade de seu escritório ou local de trabalho, de seus arquivos e dados, de sua correspondência e de suas comunicações, inclusive telefônicas ou afins, salvo caso de busca ou apreensão determinada por magistrado e acompanhada de representante da OAB;**

**II – a inviolabilidade de seu escritório ou local de trabalho, bem como de seus instrumentos de trabalho, de sua correspondência escrita, eletrônica, telefônica e telemática, desde que relativas ao exercício da advocacia; (Redação dada pela Lei nº 11.767, de 2008)**

**III - comunicar-se com seus clientes, pessoal e reservadamente, mesmo sem procuração, quando estes se acharem presos, detidos ou recolhidos em estabelecimentos civis ou militares, ainda que considerados incomunicáveis;**

RAW

**IV - ter a presença de representante da OAB, quando preso em flagrante, por motivo ligado ao exercício da advocacia, para lavratura do auto respectivo, sob pena de nulidade e, nos demais casos, a comunicação expressa à seccional da OAB;**

**V - não ser recolhido preso, antes de sentença transitada em julgado, senão em sala de Estado Maior, com instalações e comodidades condignas, assim reconhecidas pela OAB, e, na sua falta, em prisão domiciliar; (Vide ADIN 1.127-8)**

**VI - ingressar livremente:**

**a) nas salas de sessões dos tribunais, mesmo além dos cancelos que separam a parte reservada aos magistrados;**

**b) nas salas e dependências de audiências, secretarias, cartórios, escritórios de justiça, serviços notariais e de registro, e, no caso de delegacias e prisões, mesmo fora da hora de expediente e independentemente da presença de seus titulares;**

**c) em qualquer edifício ou recinto em que funcione repartição judicial ou outro serviço público onde o advogado deva praticar ato ou colher prova ou informação útil ao exercício da atividade profissional, dentro do expediente ou fora dele, e ser atendido, desde que se ache presente qualquer servidor ou empregado;**

**d) em qualquer assembléia ou reunião de que participe ou possa participar o seu cliente, ou perante a qual este deva comparecer, desde que munido de poderes especiais;**

**VII - permanecer sentado ou em pé e retirar-se de quaisquer locais indicados no inciso anterior, independentemente de licença;**

**VIII - dirigir-se diretamente aos magistrados nas salas e gabinetes de trabalho, independentemente de horário previamente marcado ou outra condição, observando-se a ordem de chegada;**

**IX - sustentar oralmente as razões de qualquer recurso ou processo, nas sessões de julgamento, após o voto do relator, em instância judicial ou administrativa, pelo prazo de quinze minutos, salvo se prazo maior for concedido;**

**(Vide ADIN 1.127-8) (Vide ADIN 1.105-7)**

**X - usar da palavra, pela ordem, em qualquer juízo ou tribunal, mediante intervenção sumária, para esclarecer equívoco ou dúvida surgida em relação a fatos, documentos ou afirmações que influam no julgamento, bem como para replicar acusação ou censura que lhe forem feitas;**

*Handwritten mark*

*Handwritten mark*

*Handwritten signature*



XI - reclamar, verbalmente ou por escrito, perante qualquer juízo, tribunal ou autoridade, contra a inobservância de preceito de lei, regulamento ou regimento;

XII - falar, sentado ou em pé, em juízo, tribunal ou órgão de deliberação coletiva da Administração Pública ou do Poder Legislativo;

XIII - examinar, em qualquer órgão dos Poderes Judiciário e Legislativo, ou da Administração Pública em geral, autos de processos findos ou em andamento, mesmo sem procuração, quando não estejam sujeitos a sigilo, assegurada a obtenção de cópias, podendo tomar apontamentos;

XIII - examinar, em qualquer órgão dos Poderes Judiciário e Legislativo, ou da Administração Pública em geral, autos de processos findos ou em andamento, mesmo sem procuração, quando não estiverem sujeitos a sigilo ou segredo de justiça, assegurada a obtenção de cópias, com possibilidade de tomar apontamentos; (Redação dada pela Lei nº 13.793, de 2019)

XIV - examinar em qualquer repartição policial, mesmo sem procuração, autos de flagrante e de inquérito, findos ou em andamento, ainda que conclusos à autoridade, podendo copiar peças e tomar apontamentos;

XIV - examinar, em qualquer instituição responsável por conduzir investigação, mesmo sem procuração, autos de flagrante e de investigações de qualquer natureza, findos ou em andamento, ainda que conclusos à autoridade, podendo copiar peças e tomar apontamentos, em meio físico ou digital; (Redação dada pela Lei nº 13.245, de 2016)

XV - ter vista dos processos judiciais ou administrativos de qualquer natureza, em cartório ou na repartição competente, ou retirá-los pelos prazos legais;

XVI - retirar autos de processos findos, mesmo sem procuração, pelo prazo de dez dias;

XVII - ser publicamente desagradado, quando ofendido no exercício da profissão ou em razão dela;

XVIII - usar os símbolos privativos da profissão de advogado;

XIX - recusar-se a depor como testemunha em processo no qual funcionou ou deva funcionar, ou sobre fato relacionado com pessoa de quem seja ou foi advogado, mesmo quando autorizado ou solicitado pelo constituinte, bem como sobre fato que constitua sigilo profissional;

*Handwritten signatures and initials in blue ink.*

**XX - retirar-se do recinto onde se encontre aguardando pregão para ato judicial, após trinta minutos do horário designado e ao qual ainda não tenha comparecido a autoridade que deva presidir a ele, mediante comunicação protocolizada em juízo.**

**XXI - assistir a seus clientes investigados durante a apuração de infrações, sob pena de nulidade absoluta do respectivo interrogatório ou depoimento e, subsequentemente, de todos os elementos investigatórios e probatórios dele decorrentes ou derivados, direta ou indiretamente, podendo, inclusive, no curso da respectiva apuração: (Incluído pela Lei nº 13.245, de 2016)**

**a) apresentar razões e quesitos; (Incluído pela Lei nº 13.245, de 2016)**

**b) (VETADO). (Incluído pela Lei nº 13.245, de 2016)**

**§ 1º Não se aplica o disposto nos incisos XV e XVI:**

**1) aos processos sob regime de segredo de justiça;**

**2) quando existirem nos autos documentos originais de difícil restauração ou ocorrer circunstância relevante que justifique a permanência dos autos no cartório, secretaria ou repartição, reconhecida pela autoridade em despacho motivado, proferido de ofício, mediante representação ou a requerimento da parte interessada;**

**3) até o encerramento do processo, ao advogado que houver deixado de devolver os respectivos autos no prazo legal, e só o fizer depois de intimado.**

**§ 2º O advogado tem imunidade profissional, não constituindo injúria, difamação ou desacato puníveis qualquer manifestação de sua parte, no exercício de sua atividade, em juízo ou fora dele, sem prejuízo das sanções disciplinares perante a OAB, pelos excessos que cometer. (Vide ADIN 1.127-8)**

**§ 3º O advogado somente poderá ser preso em flagrante, por motivo de exercício da profissão, em caso de crime inafiançável, observado o disposto no inciso IV deste artigo.**

**§ 4º O Poder Judiciário e o Poder Executivo devem instalar, em todos os juizados, fóruns, tribunais, delegacias de polícia e presídios, salas especiais permanentes para os advogados, com uso e controle assegurados à OAB. (Vide ADIN 1.127-8)**



**§ 5º** No caso de ofensa a inscrito na OAB, no exercício da profissão ou de cargo ou função de órgão da OAB, o conselho competente deve promover o desagravo público do ofendido, sem prejuízo da responsabilidade criminal em que incorrer o infrator.

**§ 6º** Presentes indícios de autoria e materialidade da prática de crime por parte de advogado, a autoridade judiciária competente poderá decretar a quebra da inviolabilidade de que trata o inciso II do caput deste artigo, em decisão motivada, expedindo mandado de busca e apreensão, específico e pormenorizado, a ser cumprido na presença de representante da OAB, sendo, em qualquer hipótese, vedada a utilização dos documentos, das mídias e dos objetos pertencentes a clientes do advogado averiguado, bem como dos demais instrumentos de trabalho que contenham informações sobre clientes. (Incluído pela Lei nº 11.767, de 2008)

**§ 7º** A ressalva constante do § 6º deste artigo não se estende a clientes do advogado averiguado que estejam sendo formalmente investigados como seus partícipes ou co-autores pela prática do mesmo crime que deu causa à quebra da inviolabilidade. (Incluído pela Lei nº 11.767, de 2008)

**§ 8º (VETADO)** (Incluído pela Lei nº 11.767, de 2008)

**§ 9º (VETADO)** (Incluído pela Lei nº 11.767, de 2008)

**§ 10.** Nos autos sujeitos a sigilo, deve o advogado apresentar procuração para o exercício dos direitos de que trata o inciso XIV. (Incluído pela Lei nº 13.245, de 2016)

**§ 11.** No caso previsto no inciso XIV, a autoridade competente poderá delimitar o acesso do advogado aos elementos de prova relacionados a diligências em andamento e ainda não documentados nos autos, quando houver risco de comprometimento da eficiência, da eficácia ou da finalidade das diligências. (Incluído pela Lei nº 13.245, de 2016)

**§ 12.** A inobservância aos direitos estabelecidos no inciso XIV, o fornecimento incompleto de autos ou o fornecimento de autos em que houve a retirada de peças já incluídas no caderno investigativo implicará responsabilização criminal e funcional por abuso de autoridade do responsável que impedir o acesso do advogado com o intuito de prejudicar o exercício da defesa, sem prejuízo do direito subjetivo do advogado de requerer acesso aos autos ao juiz competente. (Incluído pela Lei nº 13.245, de 2016)

**§ 13. O disposto nos incisos XIII e XIV do caput deste artigo aplica-se integralmente a processos e a procedimentos eletrônicos, ressalvado o disposto nos §§ 10 e 11 deste artigo. (Incluído pela Lei nº 13.793, de 2019)**

**Art. 7o-A. São direitos da advogada: (Incluído pela Lei nº 13.363, de 2016)**

**I - gestante: (Incluído pela Lei nº 13.363, de 2016)**

**a) entrada em tribunais sem ser submetida a detectores de metais e aparelhos de raios X; (Incluído pela Lei nº 13.363, de 2016)**

**b) reserva de vaga em garagens dos fóruns dos tribunais; (Incluído pela Lei nº 13.363, de 2016)**

**II - lactante, adotante ou que der à luz, acesso a creche, onde houver, ou a local adequado ao atendimento das necessidades do bebê; (Incluído pela Lei nº 13.363, de 2016)**

**III - gestante, lactante, adotante ou que der à luz, preferência na ordem das sustentações orais e das audiências a serem realizadas a cada dia, mediante comprovação de sua condição; (Incluído pela Lei nº 13.363, de 2016)**

**IV - adotante ou que der à luz, suspensão de prazos processuais quando for a única patrona da causa, desde que haja notificação por escrito ao cliente. (Incluído pela Lei nº 13.363, de 2016)**

**§ 1o Os direitos previstos à advogada gestante ou lactante aplicam-se enquanto perdurar, respectivamente, o estado gravídico ou o período de amamentação. (Incluído pela Lei nº 13.363, de 2016)**

**§ 2o Os direitos assegurados nos incisos II e III deste artigo à advogada adotante ou que der à luz serão concedidos pelo prazo previsto no art. 392 do Decreto-Lei no 5.452, de 1o de maio de 1943 (Consolidação das Leis do Trabalho). (Incluído pela Lei nº 13.363, de 2016)**

**§ 3o O direito assegurado no inciso IV deste artigo à advogada adotante ou que der à luz será concedido pelo prazo previsto no § 6o do art. 313 da**

**Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil). (Incluído pela Lei nº 13.363, de 2016)**

**Art. 7o-B (Vide Lei nº 13.869, de 2019).**

*RAU*

*[Handwritten signature]*

*[Handwritten mark]*

*[Handwritten signature]*



Já a Lei n.º 13.869/2019, intitulada Lei de Abuso de Autoridade, ao tratar do Advogado e de suas prerrogativas, assim estabelece:

**Art. 20: Impedir, sem justa causa, a entrevista pessoal e reservada do preso com seu advogado:**

**Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa. Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem impede o preso, o réu solto ou o investigado de entrevistar-se pessoal e reservadamente com seu advogado ou defensor, por prazo razoável, antes de audiência judicial, e de sentar-se ao seu lado e com ele comunicar-se durante a audiência, salvo no curso de interrogatório ou no caso de audiência realizada por videoconferência.**

**Art. 43:**

**A Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 7º-B:**

**'Art. 7º-B Constitui crime violar direito ou prerrogativa de advogado previstos nos incisos II, III, IV e V do caput do art. 7º desta Lei:**

**Pena - detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano, e multa.'"**

*DM*

O decreto estadual 9.692, de 13 de julho, que foi publicado no Suplemento do Diário Oficial, altera o decreto 9.653, de 19 de abril, e elenca algumas condições para a retomada das atividades, como a atenção sobre os protocolos de segurança – uso de máscaras, respeito ao distanciamento entre as pessoas e atenção sobre não aglomeração – além de outras recomendações específicas, que podem ser conferidas no [www.saude.gov.br/coronavirus](http://www.saude.gov.br/coronavirus).

**DECRETO Nº 9.692, DE 13 DE JULHO DE 2020**

Altera o Decreto nº [9.653](#), de 19 de abril de 2020.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, também tendo em vista que o Ministério da Saúde, por meio da Portaria nº 454, de 20 de março de 2020, declarou, em todo o território nacional, o estado de transmissão comunitária do novo coronavírus (COVID-19), e considerando os protocolos a serem observados pelas atividades econômicas e não econômicas durante o período de funcionamento mencionado no artigo 2º do Decreto nº [9.653](#), de 19 de abril de 2020, com a redação dada pelo Decreto nº [9.685](#), de 29 de junho de 2020,

DECRETA:

Art. 1º O Decreto nº [9.653](#), de 19 de abril de 2020, passa a vigorar com os seguintes acréscimos e alterações:

“Art. 3º .....

I – todos os eventos públicos e privados de quaisquer natureza, desde que presenciais, inclusive reuniões, espaços comuns de condomínios verticais e horizontais destinados exclusivamente ao lazer tais como churrasqueiras, piscinas, salões de jogos e festas, espaços de uso infantil, salas de cinemas e/ou demais equipamentos sociais que ensejem aglomerações e que sejam propícios à disseminação da COVID-19;

II – a visitação a presídios e a centros de detenção para menores, ressalvadas as condições previstas no § 1º deste artigo;

.....  
VII – boates e congêneres;  
.....

*Handwritten signature*

*Handwritten signature*

*Handwritten signatures*



§ 1º .....

§ 2º O funcionamento de atividades econômicas e não econômicas deve se dar sem prejuízo dos protocolos de funcionamento expedidos por autoridade sanitária, do uso de máscaras, da manutenção do distanciamento entre pessoas e proibição de aglomerações.” (NR)

“Art. 6º As atividades econômicas e não econômicas em funcionamento por serem consideradas essenciais ou aquelas retomadas após o período de suspensão, além da adoção dos protocolos específicos disponibilizados na página eletrônica [www.saude.gov.br/coronavirus](http://www.saude.gov.br/coronavirus) (protocolos de funcionamento de atividades), devem:

.....  
§ 1º Os bares e restaurantes no período em que autorizados a funcionar, além dos protocolos específicos, deverão observar a lotação máxima de cinquenta por cento de suas capacidades de acomodação.

§ 2º Os eventos esportivos realizados no Estado de Goiás poderão ser executados desde que os portões estejam fechados para acesso ao público, com especial observância aos protocolos específicos para a atividade disponibilizados na página eletrônica [www.saude.gov.br/coronavirus](http://www.saude.gov.br/coronavirus) (protocolos de funcionamento de atividades).” (NR)

“Art. 12 As autoridades administrativas competentes ficam incumbidas de fiscalizar eventual desrespeito às disposições deste Decreto, abuso de poder econômico no aumento arbitrário de preços dos insumos e serviços relacionados ao enfrentamento da COVID-19, bem como violação do artigo 268 do Decreto Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal).

.....  
§ 2º O descumprimento das regras estabelecidas neste Decreto e nos protocolos específicos da Secretaria Estadual da Saúde poderá, mediante fiscalização das Vigilâncias Sanitárias estadual e municipais,

ensejar aplicação das penalidades previstas no art. 161 da Lei nº 16.140, de 2 de outubro de 2007 e demais normas de regência, em especial multa, interdição do estabelecimento e cancelamento do alvará sanitário.” (NR)

“Art. 15-A. As atividades presenciais de organizações religiosas, nos períodos em que autorizado o funcionamento, sem prejuízo da observância, no que couber, das normas gerais previstas no artigo 6º deste Decreto, especialmente o uso obrigatório de máscaras, deverão também observar protocolos específicos estabelecidos pela Secretaria de Estado da Saúde e disponibilizados na página eletrônica [www.saude.go.gov.br/coronavirus](http://www.saude.go.gov.br/coronavirus) (protocolos de funcionamento de atividades).” (NR)

“Art. 17. As suspensões e flexibilizações de atividades previstas neste Decreto, bem como o revezamento previsto no art. 2º, tanto em relação à necessidade quanto ao prazo, poderão ser revistos a qualquer momento, conforme análise da evolução da situação epidemiológica.” (NR)

Art. 2º Ficam reenumerados como § 1º, o parágrafo único do art. 3º e o parágrafo único do art. 6º, do Decreto nº 9.653, de 19 de abril de 2020.

Art. 3º Fica revogado o inciso VIII do art. 3º do Decreto nº [9.653](#), de 19 de abril de 2020.

Art. 4º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação

Goiânia, 13 de julho de 2020; 132ª da República.

RONALDO CAIADO

Governador do Estado

(D.O. de 13-07-2020-Suplemento)



Diante do novo Decreto do Governador do Estado de Goiás, se faz necessário a reabertura do Sistema Prisional de Estado de Goiás, ao atendimento pessoal do advogado com o cliente, mesmo que seja de forma escalonada, e seguindo todas as recomendações dos equipamentos de proteção, necessários para o combate e prevenção contra o Covid-19.

Nesta quarta-feira, dia 21 de julho de 2020, às 15h00, a ABRACRIM/GO em reunião com o Diretor-geral da DGAP, *Cel. Agnaldo Augusto da Cruz*, no intuito de sanar todas as dificuldades apontadas pela Advocacia Goiana, fora deliberado pelo Diretor-geral e acordado, que enviássemos por meio deste Ofício todas as reivindicações e que após o recebimento, no prazo de 10 (dez) dias, a DGAP por orientação de sua Diretoria, através do seu Comitê Interno de Gerenciamento de Crise, possam pontuar em conjunto com a ABRACRIM/GO, providências em sanar as dificuldades apontadas por este ofício/requerimento.

### III - DOS REQUERIMENTOS:

Ante o exposto, sempre certos da cordialidade com que nos é dispensada e, com renovados votos de estima e consideração, requeremos:

1 – Para a implantação dos interfones, diante da dificuldade de acesso a instalação destinada ao atendimento, recomendar que seja observado, para o exercício da garantia de defesa ou do exercício profissional com o pleno atendimento da comunicação do advogado com clientes/reeducandos/custodiados, que a instalação se dê em sala ou local reservado, assegurando a inviolabilidade da privacidade nas entrevistas em todas as unidades prisionais do Estado.

2 – Quando da reabertura do Sistema Prisional ao advogado, mesmo que de forma escalonada, seja definida a indicação das medidas de higiene e segurança, bem como os equipamentos de proteção individuais, para uso nas rotinas das unidades prisionais, disponibilizando meios para agendamento e organização, para que flua bem, evitando tumulto e transtornos, e garanta o cumprimento da Lei em seu artigo 7º do Estatuto da Ordem dos Advogados.

a) possibilitar aos Advogados atuantes nos diversos Sistemas Prisionais do Estado, acesso aos Cartórios, Agências de Saúde, Enfermarias e demais dependências que se façam necessárias, e as coletas das assinaturas nas procurações de forma mais eficaz e ágil, e na negativa, justificar de forma clara e fundamentada a impossibilidade de fazê-lo.

b) estabelecer, conforme item anterior, a obrigatoriedade de utilização dos materiais de segurança indicados a não proliferação e contaminação por COVID-19, tais como luvas, máscaras e álcool gel na graduação 70%.

c) seja observado um tratamento respeitoso e com urbanidade a toda advocacia goiana, com a presença de efetivos, em números suficientes a esse atendimento, para que não ocorra o esgotamento deste servidor.

3 – A retomada da construção de “Sala de Estado Maior”, com as características e finalidades determinadas pela legislação.





4 – A reforma dos parlatórios ou ambiente equivalente onde se der entrevista do preso com seu advogado, a fim de que os advogados que militam na área criminal possam exercer suas funções com dignidade de trabalho e maior segurança, de forma pessoal e reservada.

5 – Que as portarias publicadas pelos Gestores dos Presídios do Estado de Goiás, sejam obrigadas a passar por um controle de Constitucionalidade, (Constituições) Estadual e Federal, obedecendo as Hierarquias das Normas Jurídicas, no intuito de evitar textos desconexos e inconstitucionais, e causar um transtorno e desequilíbrios desnecessários e desgastes públicos.

6 – Para o estabelecimento de protocolos que atendam exigências legais e humanitárias, que seja instituído como deliberado pela reunião, a discussão em conjunto com a DGAP e/ou Comitê Interno de Gerenciamento de Crise, a ABRACRIM/GO e OAB/GO, para tomada de decisões sobre providências para sanar as dificuldades apontadas neste ofício e outras que porventura possam surgir no sistema penitenciário estadual.

Atenciosamente,

  
**Dr. ALEX NEDER**  
**Presidente da ABRACRIM/GO**

  
**Dra. JANAINA PEREIRA RIBEIRO BORGES**  
**Procuradora da ABRACRIM/GO**

  
**Dr. JAMIL MATTAR NETO**  
**Procurador da ABRACRIM/GO**

**Dr. ADRIANO CALHEIROS**  
**Presidente da Comissão de Prerrogativas**

**Dr. RONALDO DAVID GUIMARÃES**  
**Presidente da Comissão de Segurança Pública**

  
**Dra. LUCIANA ABREU DO VALLE**  
**Ouvidora da ABRACRIM/GO**